



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 249-B, DE 2022**

**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emenda nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas.

*Parágrafo único.* Aplica-se esta lei à administração direta e indireta de todos os Poderes e órgãos autônomos da União, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 2º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** .....

.....

§ 10º As informações sobre a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação devem estar presentes de forma clara no edital de licitação e disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).” (NR)

“**Art. 174.** .....

.....

§ 1º .....

.....



IV – 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, os quais serão indicados pelo Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 2º .....

.....

VII – base de dados de beneficiários finais, conforme regulamento;

VIII – base de dados de fornecedores, incluindo estruturas societárias, histórico das pessoas físicas e jurídicas contratadas e penalidades aplicadas;

IX – indicadores sobre contratações e fornecedores, incluindo índices de desempenho, porcentagem de novos fornecedores que apresentaram propostas e porcentagem de contratos implementados dentro do prazo original e após aditivos nos contratos;

X - bases de dados de editais de licitações, com o tipo da licitação (ou dispensa), texto publicado no diário oficial, datas e termos de referência e/ou projeto básico, se houver;

XI - bases de dados de contratos, com texto do contrato, número, código que identifica a licitação na base de dados do inciso X supracitado, todos os aditivos do contrato, se houver, e código dos fornecedores que os identifiquem na base de dados do inciso VIII supra;

XII - base de dados de execução financeira de contratações, incluindo dados de empenho, pagamento e liquidação de forma que seja possível acompanhar a execução do contrato em tempo real.

§ 3º .....

.....

VII – sistema de alerta de indícios de irregularidades e ineficiência nas contratações, através de inteligência artificial e cruzamento de dados;

VIII – canais para o envio de reclamações, denúncia de erros e irregularidades, sugestão de melhorias e outras formas de interação com o público;

IX – ferramentas e canais para a participação e o engajamento da sociedade civil no processo de contratações públicas.

§ 6º O PNCP terá um sistema de ouvidoria efetivo, com respostas às demandas recebidas e adoção de medidas relativas às mesmas, como redirecionamento aos órgãos de controle, correção e aperfeiçoamento dos processos licitatórios e realização de investigações formais.

§ 7º Estarão disponíveis publicamente no PNCP orientações, cartilhas, lista de perguntas e respostas frequentes e cursos de treinamento *on line* sobre a participação da sociedade civil no processo de contratações públicas, estes oferecidos aos interessados conforme tabela de custas definida em regulamento.” (NR)



“Art. 175. ....

.....

§ 3º O PNCP poderá consolidar todos os dados de compras que estiverem atualmente espalhados por outras plataformas ou sistemas de contratações públicas no País.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto contém uma série de mecanismos para assegurar a contratação aberta e a transparência dos dados de contratações públicas. Dispõe ainda sobre mecanismos de engajamento da sociedade civil. O objetivo principal é dar mais transparência aos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades.

Experiências de contratações abertas e monitoramento da população na Colômbia, no Paraguai e na Ucrânia já se mostraram eficazes na descoberta de desvios, superfaturamento e outros atos de corrupção, razão pela qual é salutar sua adoção também em nosso País.

Também é fundamental garantir a transparência ex-ante das contratações públicas, isto é, antes do contrato ser firmado. A transparência ex-ante é vital porque estabelece condições para uma concorrência justa e evita a corrupção, permitindo às empresas monitorar as exigências e os processos formais para a seleção da proposta vencedora. Logo, este Projeto de Lei determina a divulgação de informações relevantes, como a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação.

Além disso, a previsão de novas funcionalidades no PNCP e a ampliação das informações que esse portal deve conter são medidas que contribuirão para a transparência e a fiscalização das compras públicas, razão de sua inserção na atual Lei de Licitações, diploma que trata do tema. No mesmo sentido, temos a previsão de que o PNCP deverá consolidar os dados de compras que estão atualmente espalhados por diferentes



plataformas, por meio de acordos entre os entes federativos para que isso se torne realidade.

Os dados abertos possibilitarão o desenvolvimento de ferramentas que gerem alertas em casos de indícios de corrupção, servindo de fonte de informações para os órgãos de controle interno e externo, assim como para a sociedade civil.

Noutro giro, a inclusão de representantes da sociedade civil no Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas é medida importante para o engajamento da sociedade civil e o alinhamento do fornecimento de dados com as demandas dos usuários.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputada Tabata Amaral  
(PSB/SP)

Deputado Felipe Rigoni  
(União/ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225272332100>



## COAUTORES

[Fábio Trad - PSD/MS](#)  
[Alex Manente - CIDADANIA/SP](#)  
[Adriana Ventura - NOVO/SP](#)  
[Carla Dickson - PROS/RN](#)  
[Roberto de Lucena - PODE/SP](#)  
[Tiago Mitraud - NOVO/MG](#)  
[Professor Israel Batista - PV/DF](#)  
[Lucas Gonzalez - NOVO/MG](#)  
[Rodrigo Agostinho - PSB/SP](#)  
[Leda Sadala - AVANTE/AP](#)  
[Alexis Fonteyne - NOVO/SP](#)  
[Bira do Pindaré - PSB/MA](#)

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

.....

#### CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

#### **Seção I Da Instrução do Processo Licitatório**

.....

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação

para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do *caput* deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos

serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

.....

TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro

de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do *caput* do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021](#))

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

.....

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

**Autores:** Deputados TÁBATA AMARAL E OUTROS

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Tábata Amaral, em coautoria com os Deputados Fábio Trad, Alex Manente, Felipe Rigoni, Adriana Ventura, Carla Dickson, Roberto de Lucena, Tiago Mitraud, Professor Israel Batista, Lucas Gonzalez, Rodrigo Agostinho, Leda Sadala, Alexis Fonteyne e Bira do Pindaré, dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Segundo a justificativa dos autores, o projeto tem por objetivo de assegurar mecanismos de transparência dos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades, de estabelecer novas funcionalidades e ampliar informações do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O projeto foi despachado para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, os citados dispositivos prescrevem que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

A matéria contida no projeto de lei em análise estabelece que as informações sobre a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação devem estar presentes de forma clara no edital de licitação e disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), aprimora os requisitos e funcionalidades Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como altera a composição Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a medida é bastante oportuna, porque contém uma série de mecanismos para assegurar a contratação aberta e a transparência dos dados de contratações públicas.



Colômbia, Paraguai e Ucrânia já possuem experiências sólidas em contratações abertas e monitoramento da população que se mostraram eficazes no combate aos desvios, superfaturamento e outros atos de corrupção.

O projeto é igualmente meritório ao aprimorar os mecanismos de transparência e integridade públicas de forma preventiva, no momento anterior ao contrato ser efetivamente firmado.

Consideramos igualmente meritório o aprimoramento das funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a ampliação das informações que esse portal deve conter. Tal iniciativa contribuirá, sem dúvida, para a transparência e a fiscalização das compras públicas.

Ouvindo representantes do Ministério da Economia, fomos sensibilizados quanto à necessidade de aproveitar esta oportunidade para preencher algumas lacunas deixadas pela Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações, quanto à implementação do PNCP.

A primeira modificação sugerida se dá no caput do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de uniformizar as regras e os procedimentos para assegurar parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da federação quando da construção e implementação do sistema de registro cadastral unificado, um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações contemplados pela Lei nº 14.133/2021.

Como se trata de um instrumento de verificação das condições habilitatórias dos cadastrados, bem como um repositório do histórico da atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas, em consolidação de um sistema de *rating*, faz-se premente que o regulamento que modulará a forma de como serão exigidos todos os elementos e artefatos necessários para habilitação seja exarado em ato único e de caráter geral a todas as unidades da federação.

Tal linha de ação contribui para a segurança das relações jurídicas, a transparência para o controle público e a redução de riscos, bem



como o atendimento às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), eis que o registro cadastral envolve assento documental que pode exigir tratamento de dados pessoais da pessoa natural.

Anota-se que a moção não fere o pacto federativo, visto que se trata tão somente da regulamentação que deverá ser observada para a construção do sistema pelos entes federativos, aos moldes de outros dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, em que o legislador ordinário delegou ao Poder Executivo federal a competência exclusiva regulamentar, nomeadamente, os §§ 2º, 6º e 7º do art. 26, o parágrafo único do art. 70, o parágrafo único do art. 161, o art. 182 e o art. 184.

A segunda emenda sugerida propõe acrescentar o §3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a efetividade do PNCP ao oferecer uma plataforma que agrega a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Dentre as ferramentas (ou funcionalidades) que serão oferecidas pelo PNCP estão presentes, em especial, o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, o sistema eletrônico para a realização de sessões públicas e o sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato (incisos III, IV e VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021), sendo todos ferramentais únicos e centralizados.

Indubitavelmente, o legislador ordinário intentou a redução dos custos transacionais em locais, por exemplo, que não dispõem de sistema eletrônico de compras próprio. Todavia, não se pode tergiversar de que há entes federativos que possuem sistemas de compras em franca evolução e em adequação às regras da Lei, em que já se agregam as funcionalidades exigidas no § 3º do art. 174, tal como o Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br - que está disponível, sem ônus, para todos os órgãos e entidades públicas das esferas federal, distrital, estadual e municipal de todos



os Poderes. Mister considerar que, na presente data, a citada plataforma abarca já, aproximadamente, 60% dos municípios do País.

Nesse sentido, avançar na construção desse novo ecossistema/ambiente, como a Lei assim o preconiza - com uma infraestrutura grandiosa e vultosa -, vai na contramão da racionalização dos gastos públicos, bem como suscita um enorme desafio a enfrentar maiormente no que tange à forma de repartição de custos entre todos os entes da federação, já que se trata de um Portal Nacional.

Assim, considerando estes pontos de criticidade manejamos a presente emenda, objetivando que os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, sejam os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, por ser um ecossistema integrado e gratuito, permitindo a operacionalização e controle de diversas etapas ao longo do ciclo de vida da compra pública e, para mais, de ampla utilização por todos os entes da federação.

Entendemos que a medida é a mais adequada ao interesse público, evitando dispêndios do orçamento público, que já é escasso, para edificação de novos sistemas que espelham ou replicam os já disponibilizados pelo Poder Executivo federal.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 249 de 2022, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022**

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

**EMENDA Nº 1**

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para incluir a seguinte modificação na redação do art. 87 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º .....

.....  
Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022**

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

**EMENDA Nº 2**

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para incluir o seguinte § 3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º .....

.....  
Art. 174. ....

.....  
§ 3º-A Os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º deste artigo serão os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, sem prejuízo do uso facultativo de outros sistemas públicos de contratação e do disposto no § 1º do art. 175 desta Lei.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 249/2022; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovanni Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 18:09 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 249/2022

PAR n.1



\* C D 2 2 4 7 4 1 4 1 9 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022**

Dispõe sobre normas de transparência  
nas contratações públicas da União.

**EMENDA Nº 1**

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para  
incluir a seguinte modificação na redação do art. 87 da Lei nº  
14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º .....

.....  
Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e  
entidades da Administração Pública deverão utilizar  
o sistema de registro cadastral unificado disponível  
no Portal Nacional de Contratações Públicas  
(PNCP), para efeito de cadastro unificado de  
licitantes, na forma estabelecida em regulamento do  
Poder Executivo federal.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**  
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 18:09 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 249/2022

**EMC-A n.1**



\* C D 2 2 8 4 3 8 4 8 4 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022**

Dispõe sobre normas de transparência  
nas contratações públicas da União.

**EMENDA Nº 2**

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para  
incluir o seguinte § 3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133, 1º de abril de  
2021:

“Art. 2º .....

Art. 174. ....

§ 3º-A Os sistemas a que se referem os incisos III,  
IV e VI do § 3º deste artigo serão os adotados e  
instituídos no âmbito do Poder Executivo federal,  
sem prejuízo do uso facultativo de outros sistemas  
públicos de contratação e do disposto no § 1º do art.  
175 desta Lei.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**  
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 18:09 - CFT  
EMC-A 2 CFT => PL 249/2022

**EMC-A n.2**



\* C D 2 2 7 4 2 1 8 7 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

**Autores:** Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Tábata Amaral, em coautoria com os Deputados Fábio Trad, Alex Manente, Felipe Rigoni, Adriana Ventura, Carla Dickson, Roberto de Lucena, Tiago Mitraud, Professor Israel Batista, Lucas Gonzalez, Rodrigo Agostinho, Leda Sadala, Alexis Fonteyne e Bira do Pindaré, como diz sua própria ementa, se refere a “normas de transparência nas contratações públicas da União”.

De acordo com os autores, o projeto tem por objetivo de assegurar mecanismos de transparência dos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades, de estabelecer novas funcionalidades e ampliar informações do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O projeto foi despachado para a Comissão de Finanças e Tributação - para análise de seu mérito, bem como de sua adequação financeira e orçamentária - e para a Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. A proposição encontra-se em regime de tramitação ordinária.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, cuja conclusão foi pela “*não implicação da matéria em aumento ou diminuição da*



*receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 249/2022; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 249/2022, com emendas.”*

Citadas emendas assim foram apresentadas:

*Ouvindo representantes do Ministério da Economia, fomos sensibilizados quanto à necessidade de aproveitar esta oportunidade para preencher algumas lacunas deixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações, quanto à implementação do PNCP.*

*A primeira modificação sugerida se dá no caput do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de uniformizar as regras e os procedimentos para assegurar parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da federação quando da construção e implementação do sistema de registro cadastral unificado, um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações contemplados pela Lei nº 14.133/2021. (...)*

*A segunda emenda sugerida propõe acrescentar o §3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a efetividade do PNCP ao oferecer uma plataforma que agrega a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se debruçar exclusivamente sobre os aspectos de



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tela, nos termos do art. 54, do nosso regimento interno. Ou seja, não nos cabe apreciações quanto ao mérito da presente proposição, não obstante devamos, pessoalmente, reconhecer ser bastante meritória a ideia que lhes dá substrato.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria da presente proposição encontra-se no rol das competências privativas da União (art. 23, XXVII; em concomitância com o art. 37, XXI; e com o art. 173, §1º, III, todos da Constituição Federal), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União. Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Constituição Federal, nos termos atualmente vigente).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

De igual modo, não há quaisquer óbices quanto às Emendas adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 249, de 2022, bem como das Emendas nº 1 e 2, adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.



Deputado EDUARDO CURY  
Relator

Apresentação: 17/08/2022 12:29 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 249/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 249/2022 e das Emenda nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renata Abreu, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Alê Silva, Alexandre Leite, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Marcelo Moraes, Márcio Macêdo, Mário Heringer, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga, Vivi Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Apresentação: 23/11/2022 19:42:47.543 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 249/2022

PAR n.1



\* C D 2 2 8 3 7 1 8 1 5 0 0 0 \*

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 23/11/2022 19:42:47.543 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 249/2022

PAR n.1



\* CD 228371815000 \*